



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Juizado Especial da Fazenda Pública**

Nº Processo 202040901082 - Número Único:

Autor:

Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Vistos etc

Dispensado o relatório nos termos do art.38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Djalma Ferreira Lima ajuizou esta ação reparatória de danos morais e materiais em face do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Sergipe.

Argumenta ter adquirido o veículo Marca MERCEDES-BENZ, modelo 2324 ATRON 6X2 3e 2P (DD) Basico, chassi n.º 9BM958032EB958961, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor VERMELHA, placa GCO2426, renavam 1078051248, para tanto, compareceu ao DETRAN/SE, para que o veículo fosse vistoriado, sendo que, na ocasião,

nada de irregular foi constatado, tendo sido expedido o Certificado de Registro e Licenciamento.

Ressalta que 05.09.2019, às 19:21h, na BR 316, KM 543, Município de Caxias/MA, conforme Ocorrência nº 1966/2019, o referido veículo, que estava sendo dirigido por Adauto Carvalho Sousa, fora apreendido, por infringir as normas proibitivas do art. 311 do Código Penal.

Aduz que, que o veículo fora submetido a Perícia, conforme Laudo nº 169/2019 – SPI/RL oriundo do Instituto de Criminalística da Cidade de TIMON/MA, da lavra do Perito Criminal Matrícula nº 805272-2, José Carlos Almeida da Cunha, que respondendo aos quesitos formulados, apontou divergência nos números do CHASSÍ e MOTOR, quanto ao número de fábrica, razão pela qual o veículo fora apreendido, encontrando-se à disposição do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias/MA.

Por conseguinte, pugna pela condenação da Autarquia Estadual ao pagamento no valor de R\$ 49.455,00(quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) atinente as 35(trinta e cinco) parcelas mensais pagas até a apreensão do veículo, no importe de R\$ 1.413,00(mil e quatrocentos e treze reais) cada, a título de danos materiais, assim como, R\$ 12.000,00(doze mil reais) por danos morais, valores esses acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Decido.

Pois bem. Adentrando no mérito da quizila, registre-se que o veículo descritos nos autos fora submetido à vistoria veicular como um dos requisitos para concluir o serviço de transferência de propriedade solicitado, não sendo detectado pelo vistoriador do departamento de trânsito nenhuma irregularidade.

Ora, é cediço que, havendo dúvida sobre a autenticidade de um veículo, seu motor ou chassi e quando haja suspeita de adulteração,

o procedimento adotado pelo DETRAN/SE para efetivar o procedimento de transferência de veículo, é o de encaminhá-lo à delegacia especializada para que seja efetuada perícia, no caso em epígrafe isso não ocorreu.

É incontroverso que a numeração do chassi e do do motor foram adulteradas, conforme Laudo emitido pelo Instituto de Criminalística – Timon/MA- nº 169/2019, acostado às fls. 20/22 dos autos materializados, portanto, evidente a falha na prestação do serviço por parte do réu, tendo em vista que, no momento da compra do caminhão pelo autor, deveria ter verificado na vistoria do veículo a irregularidade do chassi e do motor.

Nessa linha, resta configurada a responsabilidade do réu, eis que não comprovou nenhum fato que pudesse afastar a pretensão do autor, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do CPC, devendo ser analisados os danos materiais e morais suportados.

Em relação aos danos materiais, consubstanciados no valor de R\$ 49.455,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) atinente as 35 (trinta e cinco) parcelas mensais pagas até a apreensão do veículo, no o importe de R\$ 1.413,00 (mil e quatrocentos e treze reais) cada, conforme documento de fl. 11 dos autos, entendo como certo o tal valor.

No que pertine à condenação da parte demandada a reparar danos morais, entendo que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima comprovar o evento lesivo e o nexo etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

Na hipótese ora analisada ficou evidenciada a falha no serviço prestado pela autarquia, que no momento da aquisição do caminhão por parte do autor, e da realização de vistoria para transferência do bem, não constatou nenhuma irregularidade.

A indenização não pode ser meramente simbólica, de modo a perder o caráter punitivo, como também não pode ser excessiva, a ponto de gerar um verdadeiro enriquecimento do autor.

Além disso, deve ser levado em conta o caráter pedagógico, uma vez que não basta punir, é preciso que a condenação tenha reflexo educativo e seja determinante no comportamento futuro do condenado.

Isto posto e diante das circunstâncias dos autos, fixo a indenização a título reparatório de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC Jjulgo parcialmente procedente a presente ação, a fim de condenar o DETRAN/SE, ao pagamento de R\$ 49.455,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), a título reparatório de danos materiais, devidamente acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança (art.1-F da Lei 9.494), e

correção monetária pelo IPCA, a contar do desembolso de cada parcela; e também, o condeno a pagar R\$ 5.000,00, para reparação dos danos morais sofridos pelo autor, de igual modo acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança (art.1-F da Lei 9.494), e correção monetária pelo IPCA, a contar desta data de arbitramento.

Interposto o recurso, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Caso não haja recurso inominado, certifique o trânsito em julgado e, após, archive-se.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA**, Desembargador(a) de Juizado Especial da Fazenda Pública, em 22/07/2020, às 14:04:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001315669-14**.
